

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1589/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2245/85 que fixa certas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos da Antártida 5
- Regulamento (CEE) n.º 1590/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 8
- Regulamento (CEE) n.º 1591/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 10
- Regulamento (CEE) n.º 1592/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 12
- Regulamento (CEE) n.º 1593/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 15
- Regulamento (CEE) n.º 1594/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3246/89 22
- Regulamento (CEE) n.º 1595/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego 24
- Regulamento (CEE) n.º 1596/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que pode ser importada em condições especiais durante o terceiro trimestre de 1990 25

* Regulamento (CEE) n.º 1597/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1990/1991)	26
* Regulamento (CEE) n.º 1598/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que dispensa certos Estados-membros da obrigação de procederem à compra de intervenção de certas frutas e produtos hortícolas	28
* Regulamento (CEE) n.º 1599/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3154/85 e (CEE) n.º 3719/88 a fim de facilitar determinadas operações de ajuda humanitária privada a populações de países terceiros	29
Regulamento (CEE) n.º 1600/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 651/90, relativo à abertura de uma venda intermitente de sementes oleaginosas na posse do organismo de intervenção espanhol e que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) n.º 3418/82, relativo às modalidades de colocação à venda de sementes oleaginosas na posse dos organismos de intervenção, no que se refere ao preço de venda	31
Regulamento (CEE) n.º 1601/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Portugal	32
Regulamento (CEE) n.º 1602/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que altera o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alperces provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias	33
Regulamento (CEE) n.º 1603/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	34
Regulamento (CEE) n.º 1604/90 da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	38

Rectificações

* Rectificação à Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (JO n.º L 395 de 30.12.1989)	40
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1502/90 da Comissão, de 1 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1767/82 no que respeita à adaptação dos valores franco-fronteira e ao ajustamento dos direitos niveladores especiais na importação de determinados queijos para a campanha leiteira de 1990/1991 (JO n.º L 141 de 2.6.1990)	40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CEE) Nº 1588/90 DO CONSELHO

de 11 de Junho de 1990

relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 187º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, para desempenhar as atribuições que lhe incumbem por força dos Tratados, nomeadamente na perspectiva do mercado interno, tal como é previsto no artigo 8ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a seguir denominado « Tratado CEE », a Comissão deve dispor de informações completas e fiáveis; que, para possibilitar uma gestão eficaz, o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, a seguir denominado « SECE », deverá dispor de todas as informações estatísticas nacionais de que necessite para elaborar estatísticas ao nível comunitário e para efectuar as análises apropriadas;

Considerando que o artigo 5º do Tratado CEE e o artigo 192º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominado « Tratado Euratom », instituem a obrigação de os Estados-membros facilitarem à Comunidade o cumprimento da sua missão e que esta obrigação abrange também a comunicação de todas as informações necessárias para este efeito; que a ausência de dados estatísticos confidenciais constitui para o SECE uma importante perda de informações ao nível comunitário e dificulta a elaboração de estatísticas e a realização de análises sobre a Comunidade;

Considerando que os Estados-membros deixarão de ter motivos para invocar disposições relativas ao segredo estatístico a partir do momento em que se estabeleça que o SECE oferece as mesmas garantias de confidencialidade dos dados que os institutos nacionais de estatística; que

estas garantias se encontram já, em certa medida, consagradas nos Tratados comunitários, nomeadamente no artigo 214º do Tratado CEE, no nº 1 do artigo 194º do Tratado Euratom e no Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, podendo ser reforçadas por adequadas medidas de aplicação do presente regulamento;

Considerando que, por força do artigo 214º do Tratado CEE e do nº 1 do artigo 194º do Tratado Euratom, os funcionários e agentes da Comunidade são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional;

Considerando que o artigo 17º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias os obriga a observar a confidencialidade dos factos e informações de que tenham conhecimento no exercício ou durante o exercício das suas funções; que ficam sujeitos a essa obrigação mesmo após a cessação das suas funções;

Considerando que qualquer violação do segredo estatístico protegido pelo presente regulamento deve ser eficazmente reprimida, qualquer que seja o seu autor.

Considerando que a inobservância dos deveres a que se encontram sujeitos os funcionários e os outros agentes do SECE, cometido voluntariamente ou por negligência, os expõe à aplicação de sanções disciplinares, bem como de eventuais sanções penais por violação do segredo profissional, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 12º e 18º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias;

Considerando que os artigos 215º do Tratado CEE e 188º do Tratado Euratom prevêm a responsabilidade da Comunidade pelos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções;

Considerando que o presente regulamento diz unicamente respeito à comunicação ao SECE de dados estatísticos que, no âmbito das atribuições dos institutos nacionais de estatística, se encontrem abrangidos pelo segredo estatístico e não incide sobre as disposições específicas do direito nacional e comunitário relativas à transmissão à Comissão de qualquer outro tipo de informações;

⁽¹⁾ JO nº C 86 de 7. 4. 1989, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 291 de 20. 11. 1989, p. 27.

Considerando que o presente regulamento é adoptado sem prejuízo do artigo 223º do Tratado CEE, por força do qual nenhum Estado-membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua segurança;

Considerando que, por força do artigo 47º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão adoptou, nomeadamente, a Decisão 1566/86/CECA (1), e que decisões desse tipo não são afectadas pelo presente regulamento, nos termos do artigo 232º do Tratado CEE;

Considerando que a criação, pelo presente regulamento, de um comité do Segredo Estatístico é conforme com a Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades do exercício de competência de execução atribuída à Comissão (2);

Considerando que a execução das disposições do presente regulamento e, nomeadamente, das destinadas a assegurar a protecção dos dados estatísticos confidenciais transmitidos ao SECE exige que se disponha de recursos humanos, técnicos e financeiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento tem por objectivo:

- autorizar as entidades nacionais a transmitir ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, a seguir denominado « SECE », dados estatísticos confidenciais,
- garantir que a Comissão tome todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade dos dados transmitidos.

2. O presente regulamento aplica-se exclusivamente ao segredo estatístico. Não derroga as disposições especiais, comunitárias ou nacionais, relativas à salvaguarda de segredos diferentes do estatístico.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. Dados estatísticos confidenciais: dados declarados confidenciais pelos Estados-membros por força das legislações ou práticas nacionais em matéria de segredo estatístico;
2. Instâncias nacionais: institutos nacionais de estatística e outras instituições nacionais encarregadas da recolha e do apuramento de estatísticas para as Comunidades;
3. Informações sobre a vida privada de pessoas singulares: informações sobre a vida pessoal e familiar das pessoas singulares, tal como definida pelas legislações

ou práticas nacionais dos diferentes Estados-membros;

4. Utilização para fins estatísticos: utilização exclusiva para o estabelecimento de quadros estatísticos ou para a elaboração de análises estatístico-económicas; não pode originar uma utilização administrativa, judiciária, fiscal ou de controlo contra as unidades inquiridas;
5. Unidade estatística: unidade elementar a que se refere a informação estatística transmitida ao SECE;
6. Identificação directa: identificação de uma unidade estatística a partir do nome ou da morada ou de um número de identificação oficialmente atribuído e publicado;
7. Identificação indirecta: possibilidade de deduzir a identidade de uma unidade estatística a partir de informações que não sejam os elementos referidos no ponto anterior;
8. Funcionários do SECE: funcionários das Comunidades, na acepção do artigo 1º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, adstritos ao SECE;
9. Outros agentes do SECE: agentes das Comunidades, na acepção dos artigos 2º a 5º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, adstritos ao SECE;
10. Difusão: fornecimento de dados sob qualquer forma: publicação, acesso às bases de dados, microfichas, comunicação por telefone, etc.

Artigo 3º

1. As entidades nacionais estão autorizadas a transmitir ao SECE dados estatísticos confidenciais.

2. As regulamentações nacionais em matéria de segredo estatístico não podem ser invocadas contra a transmissão ao SECE de dados estatísticos confidenciais, sempre que um acto de direito comunitário que reja uma estatística comunitária preveja a transmissão desses dados.

3. A transmissão ao SECE de dados estatísticos confidenciais sobre a estrutura e actividade das empresas, recolhidos antes da entrada em vigor do presente regulamento, deve ser feita de acordo com as regras e as práticas em vigor nos Estados-membros em matéria de segredo estatístico.

A transmissão ao SECE de dados estatísticos confidenciais, na acepção do nº 2, efectuar-se-á de forma a excluir uma identificação directa das unidades estatísticas. Tal não afecta a possibilidade de prever regras de transmissão de maior alcance nos termos da legislação dos Estados-membros.

4. As instâncias nacionais não são obrigadas a transmitir ao SECE as informações relativas à vida privada das pessoas singulares, sempre que se trate de informações que permitam a identificação directa ou indirecta dessas pessoas.

(1) JO nº L 141 de 28. 5. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Artigo 4º

1. A Comissão tomará todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a confidencialidade dos dados estatísticos transmitidos ao SECE pelas entidades competentes dos Estados-membros nos termos do artigo 3º.
2. As medidas de protecção a que se refere o artigo 5º aplicam-se :
 - a) A todos os dados estatísticos confidenciais cuja transmissão ao SECE esteja prevista por um acto de direito comunitário que reja uma estatística comunitária ;
 - b) A todos os dados estatísticos confidenciais transmitidos voluntariamente ao SECE pelos Estados-membros.
3. A Comissão estabelecerá as modalidades de transmissão dos dados estatísticos confidenciais ao SECE e os princípios para protecção desses dados, segundo o procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 5º

1. A Comissão encarregará o director-geral do SECE de assegurar a protecção dos dados transmitidos ao SECE pelas entidades nacionais dos Estados-membros. A Comissão estabelecerá as regras de organização interna do SECE para assegurar essa protecção, após consulta do comité referido no artigo 7º.
2. Os dados estatísticos confidenciais transmitidos ao SECE apenas são acessíveis aos funcionários deste Serviço e só podem ser por eles utilizados para fins exclusivamente estatísticos.
3. Todavia, a Comissão pode conceder o acesso aos dados estatísticos confidenciais a outros agentes do SECE, assim como, em casos excepcionais, a outras pessoas singulares que trabalhem sob contrato nas instalações do SECE e para fins exclusivamente estatísticos. As modalidades desse acesso serão definidas pela Comissão, segundo o procedimento previsto no artigo 7º.
4. Os dados estatísticos confidenciais na posse do SECE só podem ser objecto de difusão se estiverem agregados a outros dados de uma forma que não permita qualquer identificação directa ou indirecta das unidades estatísticas.
5. É proibido aos funcionários e outros agentes do SECE, assim como a outras pessoas singulares que trabalhem sob contrato nas suas instalações, utilizar ou difundir estes dados para outros fins que não sejam os previstos no presente regulamento. Esta proibição permanece em vigor mesmo após mutação, cessação de funções ou reforma.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão, antes de 1 de Janeiro de 1992, as medidas apropriadas para reprimir qualquer

infracção à obrigatoriedade do sigilo relativamente aos dados estatísticos confidenciais transmitidos nos termos do artigo 3º. Estas medidas serão, pelo menos, relativas às violações cometidas no território do Estado-membro em causa pelos funcionários e outros agentes do SECE, bem como pelas outras pessoas singulares que trabalhem sob contrato nas instalações do SECE.

Os Estados-membros comunicarão sem demora à Comissão as medidas adoptadas. A Comissão informará desse facto os demais Estados-membros.

Artigo 7º

É instituído um comité do Segredo Estatístico, a seguir denominado « comité », composto por representantes de todos os Estados-membros e presidido por um representante da Comissão (o Director-Geral do SECE ou alguém por ele designado).

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar, referidas no nº 3 do artigo 4º e no nº 3 do artigo 5º. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso :

- a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou, por três meses, a partir da data da comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão anterior.

O comité elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 8º

O comité analisará as questões submetidas pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido do representante de um Estado-membro e que sejam relativas à aplicação do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

REGULAMENTO (CEE) Nº 1589/90 DO CONSELHO

de 11 de Junho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/85 que fixa certas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos da Antártida

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as medidas de conservação necessárias para a realização dos objectivos enunciados no artigo 1º do referido regulamento devem ser elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis;

Considerando que a Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, a seguir denominada «Convenção», foi aprovada pela Decisão 81/691/CEE⁽²⁾; que a Convenção entrou em vigor, quanto à Comunidade, em 21 de Maio de 1982;Considerando que a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR), instituída pela Convenção, adoptou, sob recomendação do seu comité científico, medidas de conservação que prevêm, à volta da Geórgia do Sul, um total admissível de capturas (TAC) de 8 000 toneladas de *Champocephalus gunnari* e de 12 000 toneladas de *Patagonotothen brevicauda guntheri* para a campanha de pesca de 1989/1990, a proibição da pesca directa de *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochaenichthys georgianus* e *Notothenia squamifrons* durante toda a campanha de pesca de 1989/1990 e de *Champocephalus gunnari* durante os períodos compreendidos entre 20 de Novembro de 1989 e 15 de Janeiro de 1990 e 1 de Abril de 1990 e 4 de Novembro de 1990, bem como a limitação a 300 toneladas das capturas de *Notothenia rossii*, *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus* e *Pseudochaenichthys georgianus* como capturas acessórias e a limitação das capturas acessórias dessas espécies a 5 % por lanço de rede de arrasto, bem como um sistema de declaração das capturas para a campanha de 1989/1990;

Considerando que essas medidas de conservação foram notificadas aos membros da CCAMLR em 29 de Novembro de 1989; que, se não forem apresentadas objecções, as mesmas se tornam obrigatórias em 29 de Maio de 1990, por força do nº 6 do artigo IX da Convenção;

Considerando que os membros de CCAMLR se declararam dispostos a aplicar essas medidas de conservação a título provisório, sem esperar que se tornem obrigatórias, visto que o TAC para o *Champocephalus gunnari* e *Patagonotothen brevicauda guntheri*, bem como a proibição da pesca directa de *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochaenichthys georgianus* e *Notothenia squamifrons*, foram fixados para a campanha de pesca de 1989/1990, que começou em 1 de Julho de 1989, e que o período de defeso do *Champocephalus gunnari* se iniciou em 20 de Novembro de 1989;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente adoptar, desde já, as disposições necessárias para assegurar a aplicação aos pescadores comunitários das medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o TAC por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade, bem como as condições específicas em que essas capturas devem ser efectuadas;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽⁴⁾;Considerando que o TAC adoptado pela CCAMLR para o *Champocephalus gunnari* e o *Patagonotothen brevicauda guntheri* abrange a totalidade da campanha de pesca de 1989/1990; que, por conseguinte, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, igualmente, as capturas efectuadas pelos seus navios entre 1 de Julho de 1989 e a data de entrada em vigor do presente regulamento;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2245/85⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1271/89⁽⁶⁾, deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 2º, 2ºA e 2ºB do Regulamento (CEE) nº 2245/85 passam a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 127 de 11. 5. 1989, p. 7.⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 252 de 5. 9. 1981, p. 26.

« Artigo 2º

Proibições de pesca (*)

1. É proibida, no período compreendido entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Junho de 1990, a pesca directa de *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochaenichthys georgianus* e *Notothenia squamifrons* na subzona FAO 48.3 Antártida (Geórgia do Sul).

2. A pesca directa de *Notothenia rossii* é proibida :

- na zona peninsular (subzona FAO 48.1 Antártida),
- à volta das Órcades do Sul (subzona FAO 48.2 Antártida),
- à volta da Geórgia do Sul (subzona FAO 48.3 Antártida).

Nessas zonas, as capturas acessórias de *Notothenia rossii* durante operações de pesca directa de outras espécies são limitadas a um nível que permita o recrutamento óptimo da unidade populacional.

3. A pesca de *Champscephalus gunnari* à volta da Geórgia do Sul (subzona FAO 48.3 Antártida) é proibida de 1 de Abril de 1990 a 4 de Novembro de 1990.

Durante esse período, é proibida, na subzona FAO 48.3 Antártida, qualquer actividade de pesca, que não seja para fins de investigação científica, de *Champscephalus gunnari*, *Notothenia rossii*, *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochaenichthys georgianus* e *Notothenia squamifrons*.

Artigo 2ºA

Limitação das capturas (*)

1. As capturas de *Patagonotothen brevicauda guntheri* efectuadas na subzona FAO 48.3 Antártida durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Junho de 1990 estão limitadas a um TAC de 12 000 toneladas.

2. As capturas de *Champscephalus gunnari* efectuadas na subzona FAO 48.3 Antártida durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1989 e 30 de Junho de 1990 estão limitadas a um TAC de 8 000 toneladas.

3. As capturas acessórias de *Notothenia rossii*, *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus* e *Pseudochaenichthys georgianus* efectuadas no decurso da pesca de *Champscephalus gunnari* na subzona FAO 48.3 Antártida estão limitadas a 300 toneladas por espécie.

4. A pesca na zona FAO 48.3 Antártida será encerrada se as capturas acessórias de uma das espécies referidas no nº 3 atingirem 300 toneladas ou se as capturas

totais de *Champscephalus gunnari* atingirem 8 000 toneladas, conforme o que ocorrer em primeiro lugar.

5. A data em que se considera que as capturas efectuadas pelos navios comunitários ou pelos outros navios em causa esgotaram o TAC definido nos nºs 1 a 4 do presente artigo é fixada pela Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2241/87, logo após a recepção das informações necessárias da CCAMLR.

6. A partir da data fixada de acordo com o nº 5, é proibida a pesca das espécies em causa na subzona FAO 48.3 Antártida e os navios comunitários deixam de poder manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas dessas espécies que tenham sido efectuadas nessa subzona depois da referida data.

7. No caso de, no decurso da pesca dirigida de *Champscephalus gunnari*, as capturas acessórias de uma das espécies referidas no nº 3 serem superiores a 5 % das capturas da pesca de arrasto, o navio de pesca deve deslocar-se para outro local de pesca da subzona FAO 48.3 Antártida.

8. É proibida a utilização de redes de arrasto pelo fundo na pesca directa de *Champscephalus gunnari* na subzona FAO 48.3 Antártida.

Artigo 2ºB

Declaração das capturas (*)

1. As capturas de *Patagonotothen brevicauda guntheri*, *Champscephalus gunnari*, *Notothenia rossii*, *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus* e *Pseudochaenichthys georgianus* na subzona FAO 48.3 Antártida são objecto de declarações nos termos do presente artigo e sem prejuízo dos artigos 5º a 9º do Regulamento (CEE) nº 2241/87.

2. As capturas totais, repartidas por navio, que tenham sido efectuadas pelos navios comunitários durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1989 e o final do primeiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, serão notificadas à Comissão pelos Estados-membros do pavilhão ou do registo dos navios em causa, no prazo de dez dias contados a partir do final desse período.

3. No que respeita à declaração das capturas efectuadas após o período referido no nº 2, cada mês civil é dividido em seis períodos de declaração designados pelas letras A, B, C, D, E e F e que vão respectivamente do 1º ao 5º dia, do 6º ao 10º dia, do 11º ao 15º dia, do 16º ao 20º dia, do 21º ao 25º dia e do 26º ao último dia do mês.

Cada Estado-membro notificará à Comissão, o mais tardar três dias após o final de cada período de declaração, as capturas totais, repartidas por navio, efectuadas pelos navios que arvoram o seu pavilhão ou registados no seu território durante o período de declaração anterior, especificando o mês e o período de declaração em causa.

4. Com base nas notificações recebidas nos termos dos nºs 2 e 3, a Comissão notificará à CCAMLR, no final de cada período de declaração, as capturas

totais efectuadas pelos navios comunitários durante o período de declaração anterior.

(*) A delimitação das zonas FAO referidas no presente regulamento consta da comunicação 85/C 335/02 da Comissão (JO nº C 335 de 24. 12. 1985, p. 2).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. REYNOLDS

REGULAMENTO (CEE) Nº 1590/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Junho de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	39,80	128,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	39,80	128,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	49,77	190,51 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	49,77	190,51 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	40,78	151,33
1001 90 99	40,78	151,33
1002 00 00	65,46	135,24 ⁽⁴⁾
1003 00 10	56,71	130,91
1003 00 90	56,71	130,91
1004 00 10	48,11	123,39
1004 00 90	48,11	123,39
1005 10 90	39,80	128,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	39,80	128,91 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	56,71	143,97 ⁽⁴⁾
1008 10 00	56,71	38,09
1008 20 00	56,71	105,69 ⁽⁴⁾
1008 30 00	56,71	5,14 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	56,71	5,14
1101 00 00	71,56	225,49
1102 10 00	106,11	203,80
1103 11 10	91,98	309,02
1103 11 90	75,71	241,95

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1591/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Junho de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	3,73	3,73	3,73
1001 10 90	0	3,73	3,73	3,73
1001 90 91	0	2,38	2,38	1,12
1001 90 99	0	2,38	2,38	1,12
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	3,33	3,33	1,57

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	4,24	4,24	1,99	1,99
1107 10 19	0	3,17	3,17	1,49	1,49
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1592/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 11 e 12 de Junho de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1990.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	75,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	75,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	87,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instuído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,50
0711 20 90	16,50
1522 00 31	37,50
1522 00 39	60,00
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 1593/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3884/89⁽⁴⁾;Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1990/1991, pelo Regulamento (CEE) nº 1182/90 do Conselho⁽⁵⁾;Considerando que o preço-limiar médio fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1552/90 da Comissão, de 8 de Junho de 1990, que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do leite e dos produtos lácteos, reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990⁽⁶⁾;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros

edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 107/90⁽⁸⁾;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽¹⁰⁾, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 26.⁽⁶⁾ JO nº L 146 de 9. 6. 1990, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 25.⁽¹⁰⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1525/90 ⁽²⁾, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes da Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto, por um lado, e o produto assimilado em causa, por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 804/68 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 90, é tornado extensivo à lactose e ao xarope de lactose do código NC 1702 10 10; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos do código NC 1702 10 90 é igualmente aplicável aos produtos do código NC 1702 10 10; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar esse produto, bem como o direito nivelador que lhe é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁴⁾ definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.
2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações em proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 144 de 7. 6. 1990, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		19,46
0401 10 90		18,25
0401 20 11		26,48
0401 20 19		25,27
0401 20 91		31,73
0401 20 99		30,52
0401 30 11		80,32
0401 30 19		79,11
0401 30 31		153,36
0401 30 39		152,15
0401 30 91		256,05
0401 30 99		254,84
0402 10 11	(*)	142,49
0402 10 19	(*)	135,24
0402 10 91	(1) (*)	1,3524 / kg + 23,63
0402 10 99	(1) (*)	1,3524 / kg + 16,38
0402 21 11	(*)	191,75
0402 21 17	(*)	184,50
0402 21 19	(*)	184,50
0402 21 91	(*)	230,29
0402 21 99	(*)	223,04
0402 29 11	(1) (2) (*)	1,8450 / kg + 23,63
0402 29 15	(1) (*)	1,8450 / kg + 23,63
0402 29 19	(1) (*)	1,8450 / kg + 16,38
0402 29 91	(1) (*)	2,2304 / kg + 23,63
0402 29 99	(1) (*)	2,2304 / kg + 16,38
0402 91 11	(*)	28,57
0402 91 19	(*)	28,57
0402 91 31	(*)	35,71
0402 91 39	(*)	35,71
0402 91 51	(*)	153,36
0402 91 59	(*)	152,15
0402 91 91	(*)	256,05
0402 91 99	(*)	254,84
0402 99 11	(*)	49,40
0402 99 19	(*)	49,40
0402 99 31	(1) (*)	1,4973 / kg + 20,01
0402 99 39	(1) (*)	1,4973 / kg + 18,80
0402 99 91	(1) (*)	2,5242 / kg + 20,01
0402 99 99	(1) (*)	2,5242 / kg + 18,80

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 11		28,89
0403 10 13		34,14
0403 10 19		82,73
0403 10 31	(1)	0,2285/kg + 22,42
0403 10 33	(1)	0,2810/kg + 22,42
0403 10 39	(1)	0,7669/kg + 22,42
0403 90 11		142,49
0403 90 13		191,75
0403 90 19		230,29
0403 90 31	(1)	1,3524/kg + 23,63
0403 90 33	(1)	1,8450/kg + 23,63
0403 90 39	(1)	2,2304/kg + 23,63
0403 90 51		28,89
0403 90 53		34,14
0403 90 59		82,73
0403 90 61	(1)	0,2285/kg + 22,42
0403 90 63	(1)	0,2810/kg + 22,42
0403 90 69	(1)	0,7669/kg + 22,42
0404 10 11		27,23
0404 10 19	(1)	0,2723/kg + 16,38
0404 10 91	(2)	0,2723/kg
0404 10 99	(2)	0,2723/kg + 16,38
0404 90 11		142,49
0404 90 13		191,75
0404 90 19		230,29
0404 90 31		142,49
0404 90 33		191,75
0404 90 39		230,29
0404 90 51	(1)	1,3524/kg + 23,63
0404 90 53	(1)(2)	1,8450/kg + 23,63
0404 90 59	(1)	2,2304/kg + 23,63
0404 90 91	(1)	1,3524/kg + 23,63
0404 90 93	(1)(2)	1,8450/kg + 23,63
0404 90 99	(1)	2,2304/kg + 23,63
0405 00 10		264,20
0405 00 90		322,32
0406 10 10	(*)	243,51
0406 10 90	(*)	292,67
0406 20 10	(*)(*)	389,56
0406 20 90	(*)	389,56
0406 30 10	(*)(*)	193,07
0406 30 31	(*)(*)	182,06
0406 30 39	(*)(*)	193,07
0406 30 90	(*)(*)	289,79
0406 40 00	(*)(*)	148,14
0406 90 11	(*)(*)	213,86

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 90 13	(³)(*)	190,56
0406 90 15	(³)(*)	190,56
0406 90 17	(³)(*)	190,56
0406 90 19	(³)(*)	389,56
0406 90 21	(³)(*)	213,86
0406 90 23	(³)(*)	195,95
0406 90 25	(³)(*)	195,95
0406 90 27	(³)(*)	195,95
0406 90 29	(³)(*)	195,95
0406 90 31	(³)(*)	195,95
0406 90 33	(*)	195,95
0406 90 35	(³)(*)	195,95
0406 90 37	(³)(*)	195,95
0406 90 39	(³)(*)	195,95
0406 90 50	(³)(*)	195,95
0406 90 61	(*)	389,56
0406 90 63	(*)	389,56
0406 90 69	(*)	389,56
0406 90 71	(*)	243,51
0406 90 73	(*)	195,95
0406 90 75	(*)	195,95
0406 90 77	(*)	195,95
0406 90 79	(*)	195,95
0406 90 81	(*)	195,95
0406 90 83	(*)	195,95
0406 90 85	(*)	195,95
0406 90 89	(³)(*)	195,95
0406 90 91	(*)	243,51
0406 90 93	(*)	243,51
0406 90 97	(*)	292,67
0406 90 99	(*)	292,67
1702 10 10		35,96
1702 10 90		35,96
2106 90 51		35,96
2309 10 15		103,85
2309 10 19		134,96
2309 10 39		126,25
2309 10 59		103,71
2309 10 70		134,96
2309 90 35		103,85
2309 90 39		134,96
2309 90 49		126,25
2309 90 59		103,71
2309 90 70		134,96

-
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto ;
 - Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida
 - Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos desta subposição, importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1594/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3246/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3246/89 da Comissão⁽⁴⁾, abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3246/89, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que as circunstâncias actuais relativas à República Democrática Alemã e os seus efeitos sobre a

situação do mercado tornam oportuno não fixar uma restituição para os produtos a exportar para esse destino;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições máximas à exportação de azeite para a décima quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3246/89 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 9 de Junho de 1990.

2. Não será fixado qualquer montante de restituição para os produtos a exportar para a República Democrática Alemã.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

(3) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

(4) JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 48.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3246/89

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 100	65,00
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	74,02
1509 90 00 900	110,09
1510 00 90 100	17,00
1510 00 90 900	52,60

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1595/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

**que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e
meias-carcaças de borrego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2659/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que contém as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3496/88 ⁽³⁾, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 287/90 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1990, que fixa determinadas regras pormenorizadas para a ajuda à armazenagem privada de carne de borrego no período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1990 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1222/90 ⁽⁵⁾, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os

concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São abertos concursos na Dinamarca, França, Irlanda, Irlanda do Norte, Alemanha, Países Baixos, Espanha, Portugal com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 287/90, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

Artigo 2º

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas de 2 de Julho de 1990, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 2. 2. 1990, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 52.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1596/90 DA COMISSÃO**de 14 de Junho de 1990****que fixa as quantidades de carne de bovino congelada destinada à transformação que pode ser importada em condições especiais durante o terceiro trimestre de 1990**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (2), e, nomeadamente, o nº 4, alíneas a) e c), do seu artigo 14º,

Considerando que o Conselho, no âmbito do regime especial de importação aplicável à carne de bovino congelada destinada à transformação, estabeleceu, em relação ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, um balanço estimativo de 50 000 toneladas repartidas em duas quantidades de 25 000 toneladas cada, segundo a natureza dos produtos a obter;

Considerando que, nos termos do nº 4, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é preciso determinar as quantidades a importar por trimestre, bem como a taxa de redução do direito nivelador à importação da carne referida no nº 1, alínea b), do artigo 14º do dito regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o terceiro trimestre de 1990, são fixadas as quantidades máximas referidas no nº 4, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- em 6 250 toneladas de carne, expressas em carne com osso, em relação à carne referida no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68,
- em 6 250 toneladas de carne, expressas em carne com osso, em relação à carne referida no nº 1, alínea b), do artigo 14º do dito regulamento.

Artigo 2º

O direito nivelador recebido na importação da carne referida no segundo travessão do artigo 1º é igual ao direito nivelador aplicável no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática reduzido de 55 %.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1597/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1990/1991)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), nomeadamente, os seus artigos 16º e 27º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê, para determinados produtos agrícolas abrangidos pelo citado regulamento e originários desses países, uma redução progressiva dos direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito de quantidades de referência fixadas para períodos pré-estabelecidos;

Considerando que, no caso de um produto submetido a uma quantidade de referência beneficiar, nos termos do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89 (3), quando da sua importação na Comunidade dos Dez, de um direito aduaneiro menos elevado que o aplicado relativamente a Espanha, a Portugal ou a esses dois Estados-membros, o referido desarmamento iniciará logo que os direitos aplicados aos mesmos produtos de Espanha e de Portugal atinjam um nível inferior ao aplicado aos produtos em questão; que, por essa razão, apenas figuram no anexo os produtos cujo desarmamento pautal se inicia ou prossegue durante o ano de 1990;

Considerando que, por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE, relativa à entrada em vigor antecipada do Protocolo de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Terceira Convenção ACP-CEE (4) Portugal difere, até 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 (6); que, por consequência, a concessão pautal supramencionada não é aplicável a Portugal até esta data;

Considerando que, a fim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e de proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 supra

mencionado, esses produtos são sujeitos a um sistema de vigilância estatística;

Considerando que a imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nas quantidades de referência será efectuada dentro dos períodos previamente estabelecidos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que convém abrir as quantidades de referência para os produtos constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações na Comunidade de determinados produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a quantidades de referência e a vigilância estatística.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos NC, os períodos de validade e os níveis das quantidades de referência são indicados no anexo.

2. A partir de 31 de Dezembro de 1990 as disposições do presente regulamento são aplicáveis na Comunidade, com a excepção de Portugal.

3. As imputações nas quantidades de referência são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias. Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação na quantidade de referência correspondente efectua-se na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível das Comunidades com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Artigo 2º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1990.

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(2) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 2.

(3) JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

(4) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(6) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Nº de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência
12.0030	ex 0704 90 90	0704 90 90 *92	Couve-da-China, frescas ou refrigeradas	1. 11 — 31. 12. 1990	1 000
12.0080	ex 0809 10 00	0809 10 00 *10 0809 10 00 *20 0809 10 00 *30 0809 10 10 *40 0809 10 00 *80	Damascos, frescos	1. 9. 1990 — 30. 4. 1991	2 000
12.0090	ex 0809 20 90	0809 20 90 *21 0809 20 90 *25 0809 20 90 *29 0809 20 90 *31 0809 20 90 *33 0809 20 90 *39 0809 20 90 *41 0809 20 90 *45 0809 20 90 *49	Cerejas, frescas	1. 11. 1990 — 31. 3. 1991	2 000
12.0100	ex 0809 30 00	0809 30 00 *11 0809 30 00 *12 0809 30 00 *13 0809 30 00 *91 0809 30 00 *92 0809 30 00 *93	Pêssegos, incluídos os abrunhos e as nectarinas, frescos	1. 12. 1990 — 31. 3. 1991	2 000
12.0110	ex 0809 40 19	0809 40 19 *30 0809 40 19 *40 0809 40 19 *51	Ameixas, frescas	15. 12. 1990 — 31. 3. 1991	2 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1598/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

que dispensa certos Estados-membros da obrigação de procederem à compra de intervenção de certas frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º A,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1852/85 da Comissão, de 2 de Julho de 1985, relativo às regras de execução tendo em vista a dispensa da obrigação de os Estados-membros procederem a compras de intervenção de determinadas espécies de frutas e de produtos hortícolas ⁽³⁾, previu as informações que os Estados-membros devem fornecer à Comissão com o objectivo de serem dispensados, a seu pedido, da obrigação de procederem a tais compras em conformidade com o nº 4 do artigo 19º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que estas informações devem incidir quer sobre a proporção de cada um dos produtos referidos no artigo 19º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72, comercializados por intermédio das organizações de produtores reconhecidas, quer sobre a proporção da produção destes produtos colhidos no território do Estado-membro em causa durante as três campanhas anteriores;

Considerando que estas informações foram fornecidas pelos Estados-membros; que as condições de dispensa

previstas no Regulamento (CEE) nº 1852/85 se encontram preenchidas em relação a alguns Estados-membros e em relação a determinados produtos para a campanha de 1990/1991; que é conveniente, deste modo, dispensar os Estados-membros que tenham feito o pedido da obrigação de procederem a compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Estados-membros seguintes ficam dispensados da obrigação de procederem a compras de intervenção, em conformidade com o artigo 19º A do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente às peras, durante o período de 1 de Julho a 31 de Agosto de 1990 e, em relação aos pêssegos, alperces, tomates e beringelas, durante toda a campanha de 1990/1991:

Bélgica,
Dinamarca,
República Federal da Alemanha,
Irlanda,
Luxemburgo,
Países Baixos,
Reino Unido.

Em relação à Grécia esta dispensa aplica-se unicamente às peras, durante o período acima visado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 174 de 4. 7. 1985, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1599/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

que altera os Regulamentos (CEE) nº 3154/85 e (CEE) nº 3719/88 a fim de facilitar determinadas operações de ajuda humanitária privada a populações de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (²), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (⁴), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 5 do seu artigo 15º, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado para os produtos agrícolas,

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3154/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação administrativa dos montantes compensatórios monetários (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1546/89 (⁶), prevê que não seja aplicado qualquer montante compensatório monetário a certas exportações efectuadas a título de ajuda alimentar comunitária ou nacional; que, a fim de facilitar a realização das operações de ajuda humanitária privada a populações em países terceiros, é conveniente que estas sejam igualmente isentas da aplicação dos montantes compensatórios monetários segundo condições a determinar;

Considerando que, pela mesma razão, se afigura oportuno prever que, segundo condições semelhantes, a apresentação de um certificado de exportação em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (⁷), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1903/89 (⁸), pode não ser exigida relativamente às referidas exportações destinadas à ajuda alimentar privada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos Comitês de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3154/85, é aditado o seguinte nº 4:

« 4. Os Estados-membros ficam autorizados a não cobrar nenhum montante compensatório monetário negativo relativamente às remessas de produtos ou de mercadorias enviadas por particulares ou agrupamentos de particulares com vista à sua distribuição gratuita, para fins de ajuda alimentar em países terceiros, sempre que todas as condições seguintes estiverem preenchidas:

- a) Não é solicitada qualquer restituição pelos interessados que desejem beneficiar dessa isenção;
- b) Essas remessas são de carácter ocasional, sendo constituídas por produtos e mercadorias variados e não excedendo uma massa total de 30 000 quilogramas por meio de transporte;
- e
- c) As autoridades competentes dispõem de provas suficientes quanto ao destino dos produtos e à execução da operação.

A menção seguinte é aditada na casa 44 da declaração de exportação ou na casa adequada de qualquer outra declaração nos termos do nº 2, alínea d), do artigo 1º do presente regulamento: "Sem restituição nem MCM — Nº 4 do art. 21º do R. (CEE) nº 3154/85 / Nº 3 do art. 5º do R. (CEE) nº 3719/88".

Os Estados-membros informarão a Comissão, no mais breve prazo, dos casos em que estas operações derem lugar a desvios ou a dúvidas no que respeita à sua execução.

Artigo 2º

Ao artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 é aditado o nº 3 seguinte:

« 3. Os Estados-membros não exigirão o ou os certificados de exportação para as remessas que beneficiem do disposto no nº 4 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3154/85.

Além disso, os Estados-membros ficam autorizados a não exigir o ou os certificados de exportação para as remessas de produtos ou de mercadorias enviadas por particulares ou agrupamentos de particulares com vista à sua distribuição gratuita, para fins de ajuda humanitária em países terceiros, sempre que todas as condições seguintes estiverem preenchidas:

(¹) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(²) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

(³) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(⁴) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(⁵) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 9.

(⁶) JO nº L 151 de 3. 6. 1989, p. 24.

(⁷) JO nº L 331 de 16. 11. 1988, p. 1.

(⁸) JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 22.

- a) Não é solicitada qualquer restituição ou montante compensatório monetário pelos interessados que desejem beneficiar desta isenção;
- b) Estas remessas têm um carácter ocasional, sendo constituídas por produtos e mercadorias variados e não excedendo uma massa total de 30 000 quilogramas por meio de transporte;
- e
- c) As autoridades competentes dispõem de provas suficientes quanto ao destino dos produtos e à execução da operação.

A menção seguinte é aditada na casa 44 da declaração de exportação ou na casa adequada de qualquer outra

declaração nos termos do nº 2, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3154/85: "Sem restituição nem MCM — Nº 4 do art. 21º do R. (CEE) nº 3154/85 / Nº 3 do art. 5º do R. (CEE) nº 3719/88".

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1600/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 651/90, relativo à abertura de uma venda intermitente de sementes oleaginosas na posse do organismo de intervenção espanhol e que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) nº 3418/82, relativo às modalidades de colocação à venda de sementes oleaginosas na posse dos organismos de intervenção, no que se refere ao preço de venda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3418/82 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1982, relativo às modalidades de colocação à venda de sementes oleaginosas na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 676/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 651/90 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu uma venda intermitente de 5 294 toneladas de sementes de girassol e de 131 toneladas de sementes de colza; que, tendo em conta o risco de deterioração da qualidade das sementes, devido ao longo período de armazenagem, é conveniente prolongar o período de venda e tornar as suas condições mais flexíveis; que, para esse efeito, é conveniente prever, em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 3418/82, uma redução do preço mínimo de venda que, evitando a perturbação do mercado, seja susceptível de facilitar o escoamento destas existências;

Considerando que é oportuno prever que os adjudicatários tomem a carga as mercadorias antes do início da próxima

campanha de comercialização, a fim de evitar qualquer perturbação do mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 651/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º, é aditado o seguinte parágrafo:
« Todavia, em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3418/82, o preço mínimo a respeitar é o preço de compra de intervenção referido no número supracitado diminuído de 10 % »
2. No artigo 2º, as datas « 30 de Março de 1990 » e « 20 de Abril de 1990 » são substituídas, respectivamente, pelas datas « 29 de Junho de 1990 » e « 6 de Julho de 1990 ».

3. É aditado o seguinte artigo 2A:

« Artigo 2ºA

Os adjudicatários devem tomar a carga as sementes até 31 de Julho de 1990. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 360 de 21. 12. 1982, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 71 de 17. 3. 1990, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1601/90 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 1990
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1433/90 da Comissão⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1543/90⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários de Portugal;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários de Portugal, verificada nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe

foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Portugal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1433/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1602/90 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1990

que altera o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alperces provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989 ⁽¹⁾, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada « Comunidade a Dez », de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias, para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão ⁽²⁾, fixou as suas regras de execução;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1542/90 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alperces provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de alteração de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a alteração do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alperces provenientes de Espanha, com excepção das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 47,26 ecus que figura no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1542/90 é substituído pelo montante de 14,24 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1603/90 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 1990
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1536/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1574/90 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que o abatimento do montante de ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991

foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha de 1989/1990;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1475/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁸⁾ constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽⁹⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

4. Todavia, o montante de ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 15 de Junho de 1990, para se ter em consideração a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 8. 6. 1990, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 149 de 13. 6. 1990, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (!)	2º período 8 (!)	3º período 9 (!)	4º período 10 (!)	5º período 11 (!)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,750	1,750	1,750	1,750	1,750
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	28,334	23,272	23,438	23,716	23,217	23,051
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	67,13	54,48	54,87	55,54	54,37	54,14
— Países Baixos (Fl)	74,74	61,39	61,83	62,56	61,24	60,99
— UEBL (FB/Flux)	1 368,16	1 123,73	1 131,75	1 145,17	1 121,08	1 113,06
— França (FF)	216,37	182,73	184,03	186,21	182,30	180,99
— Dinamarca (Dkr)	253,02	207,82	209,30	211,79	207,33	205,85
— Irlanda (£ Irl)	24,082	20,337	20,482	20,725	20,289	20,142
— Reino Unido (£)	18,562	17,439	17,548	17,740	17,325	17,060
— Itália (Lit)	47 583	40 765	41 056	41 543	40 669	40 378
— Grécia (Dr)	5 002,69	4 848,99	4 855,56	4 887,57	4 769,71	4 606,47
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	267,57	267,57	267,57	267,57	267,57
— num outro Estado-membro (Pta)	4 086,85	3 437,78	3 457,85	3 491,12	3 418,16	3 377,66
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 860,24	5 104,69	5 128,26	5 157,69	5 053,06	4 956,33

(!) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8 (1)	3º período 9 (1)	4º período 10 (1)	5º período 11 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	4,250	4,250	4,250	4,250	4,250
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	30,834	25,772	25,938	26,216	25,717	25,551
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	73,03	60,34	60,72	61,39	60,22	59,99
— Países Baixos (Fl)	81,34	67,98	68,42	69,15	67,84	67,59
— UEBL (FB/Flux)	1 488,88	1 244,45	1 252,47	1 265,89	1 241,80	1 233,78
— França (FF)	235,62	202,36	203,66	205,84	201,93	200,62
— Dinamarca (Dkr)	275,35	230,15	231,63	234,11	229,65	228,17
— Irlanda (£ Irl)	26,224	22,522	22,667	22,910	22,474	22,327
— Reino Unido (£)	20,323	19,388	19,497	19,689	19,273	19,009
— Itália (Lit)	51 833	45 144	45 435	45 922	45 048	44 757
— Grécia (Dr)	5 482,63	5 392,35	5 398,92	5 430,93	5 313,07	5 149,83
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	649,81	649,81	649,81	649,81	649,81
— num outro Estado-membro (Pta)	4 469,09	3 820,02	3 840,09	3 873,36	3 800,40	3 759,90
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	499,40	517,26	517,26	517,26	517,26	517,26
— num outro Estado-membro (Esc)	6 359,64	5 621,94	5 645,51	5 674,95	5 570,32	5 473,59

(1) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	8,600	8,600	8,600
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	37,139	36,939	30,919	31,250	31,340
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	87,94	87,47	72,39	73,18	73,39
— Países Baixos (Fl)	97,97	97,44	81,56	82,43	82,67
— UEBL (FB/Flux)	1 793,33	1 783,67	1 492,98	1 508,97	1 513,31
— França (FF)	283,97	282,39	242,77	245,37	246,08
— Dinamarca (Dkr)	331,65	329,87	276,11	279,06	279,87
— Irlanda (£ Irl)	31,605	31,430	27,020	27,309	27,388
— Reino Unido (£)	24,616	24,450	23,271	23,500	23,575
— Itália (Lit)	62 490	62 140	54 160	54 740	54 897
— Grécia (Dr)	6 646,65	6 588,67	6 445,42	6 484,86	6 506,12
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 314,91	1 314,91	1 314,91
— num outro Estado-membro (Pta)	4 746,24	4 717,15	4 096,13	4 135,82	4 148,98
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	8 232,00	8 189,70	7 289,16	7 326,68	7 345,97
— num outro Estado-membro (Esc)	8 052,08	8 010,70	7 129,84	7 166,55	7 185,42
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 721,67	4 692,58	4 070,74	4 110,43	4 121,54
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	8 052,08	8 010,70	7 129,84	7 166,55	7 185,42

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,055660	2,051790	2,048060	2,044390	2,044390	2,035470
Fl	2,312880	2,309080	2,305210	2,301290	2,301290	2,290420
FB/Flux	42,278100	42,259100	42,237800	42,205300	42,205300	42,086300
FF	6,926830	6,923640	6,920780	6,919310	6,919310	6,913160
Dkr	7,832540	7,835570	7,838740	7,838790	7,838790	7,838820
£Irl	0,766937	0,767076	0,767662	0,767986	0,767986	0,770909
£	0,719512	0,722226	0,724934	0,727466	0,727466	0,734412
Lit	1 510,83	1 512,24	1 513,42	1 514,40	1 514,40	1 517,80
Dr	201,30800	203,29300	205,33800	207,49600	207,49600	214,83900
Esc	180,65500	181,34100	182,21800	183,98500	183,98500	187,57700
Pta	127,33900	127,79200	128,20700	128,62700	128,62700	129,60000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1604/90 DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 14. 6. 1990, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	33,06 ⁽¹⁾
1701 11 90	33,06 ⁽¹⁾
1701 12 10	33,06 ⁽¹⁾
1701 12 90	33,06 ⁽¹⁾
1701 91 00	36,11
1701 99 10	36,11
1701 99 90	36,11 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 395 de 30 de Dezembro de 1989)

Na página 20, o segundo período do n.º 2 do artigo 17.º deve ler-se :

« O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo de dois dias. »

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1502/90 da Comissão, de 1 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1767/82 no que respeita à adaptação dos valores franco-fronteira e ao ajustamento dos direitos niveladores especiais na importação de determinados queijos para a campanha leiteira de 1990/1991

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 141 de 2 de Junho de 1990)

Na página 5, n.º 2 do artigo 1.º, alínea o) do quadro, coluna « Designação das mercadorias » :

A designação « *Kashkaval* » é substituída pela designação « *Kashkaval*, fabricado a partir de leite de ovelha, com uma maturação de pelo menos dois meses, um teor em peso de matéria gorda na matéria seca de pelo menos 45 % e um teor em peso de matéria seca de pelo menos 58 % em formas de mó envolvidas ou não em plástico, com um peso líquido máximo de 10 kg. »

Na página 6, n.º 2 do artigo 1.º, alínea u) do quadro, coluna « Código NC » :

em vez de : « ex 0406 90 86 »,

deve ler-se : « ex 0406 90 89 ».
